

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1581 - SP (2018/0162895-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

**AGRAVANTE : PPI COMERCIO DE MOTOS E PRODUTOS
NAUTICOS EIRELI**

**ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA - SP124363
SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S) - DF012526**

AGRAVADO : KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADO O PLEITO LIMINAR.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA REQUERENTE.

1. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, apreciado o recurso cujo efeito suspensivo buscou-se garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida liminar. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.581 - SP (2018/0162895-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PPI COMERCIO DE MOTOS E PRODUTOS NAUTICOS
EIRELI
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA - SP124363
SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S) - DF012526
AGRAVADO : KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por PPI COMERCIO DE MOTOS E PRODUTOS NAUTICOS EIRELI em face de decisão que julgou prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência por ela manejado no intuito de que fosse atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 1.757.229/SP, de modo a impedir a extinção do feito na origem sem julgamento de mérito ou, ainda, determinar o prosseguimento da demanda.

Narrou a peticionária às fls. 3-10 e-STJ que, na origem, ajuizou ação declaratória e condenatória por meio da qual busca a rescisão contratual de concessão mercantil e a condenação da requerida ao pagamento de indenização, nos termos do art. 24 da Lei 6.729/79, a Lei Ferrari.

Conforme relatou a requerente, o magistrado singular indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça e, ainda, determinou a emenda à petição inicial para que a autora especificasse o pedido inicial formulado. Essa decisão foi, então, impugnada por meio de Agravo de Instrumento, conhecido em parte e desprovido.

Em síntese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão trazido às fls. 90-101 e-STJ, entendeu não ser cabível o recurso de agravo de instrumento contra decisão que determina a emenda à inicial e, quanto à gratuidade, constatou não haver demonstração de que a empresa fizesse jus ao referido benefício.

Inconformada, a ora peticionária interpôs recurso especial (fls. 127-148 e-STJ), que recebeu juízo positivo de admissibilidade na origem (fls. 197-200 e-STJ).

Na presente petição, argumentou a requerente estarem configurados os requisitos autorizadores da medida acautelatória, consoante o artigo 300 do CPC/15.

Defendeu a plausibilidade do direito invocado, pois apresentou a

documentação que comprova a precariedade da situação financeira e, ainda, porque o sócio da pessoa jurídica pretende alienar imóvel para custear o processo.

Alegou haver perigo na demora, *"pois extinta a ação como poderá novamente vir a ajuizar a aqui requerente, com todos os ônus daí decorrentes ?"* (fls. 9 e-STJ).

Requeru a concessão da tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial ou, ainda, em maior alcance, determinar o prosseguimento do feito.

Em decisão monocrática (fls. 234/236, e-STJ), este relator indeferiu a pretensão cautelar pois a insurgente não demonstrou a presença de *periculum in mora* que justificasse a atribuição de efeito suspensivo ao reclamo.

Em nova decisão (fls. 280/281, e-STJ), este signatário julgou prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência em virtude do julgamento do Recurso Especial nº 1.757.229/SP.

Irresignada, a parte interpôs o presente agravo interno (fls. 284/296, e-STJ), aduzindo que *"O pedido de tutela provisória tem sim, é claro, vinculação com o recurso especial nº 1.757.229/SP. No entanto, tal como já se disse, o pedido busca alcançar declaração de que a recorrente é beneficiária da gratuidade judiciária, o que difere a pretensão de um mero pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial que, caso fosse isto, aí sim, com o julgamento do recurso especial, o pedido de tutela provisória poderia restar prejudicado. Não é, no entanto, esta a hipótese. Assim, é de rigor que se dignem V.Exas. a conhecer e prover este agravo interno para reconhecer o direito da recorrente à gratuidade judiciária que já lhe foi assinada no bojo desta tutela provisória para todos os atos do processo, inclusive e notadamente sobre as custas iniciais da ação, independentemente de serem resolvidas (no tempo e modo oportunos) as demais questões deduzidas no agravo de instrumento de onde se tirou o recurso especial vinculado ao presente pedido de tutela provisória."*

É o relatório.

Aglnt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.581 - SP (2018/0162895-5)

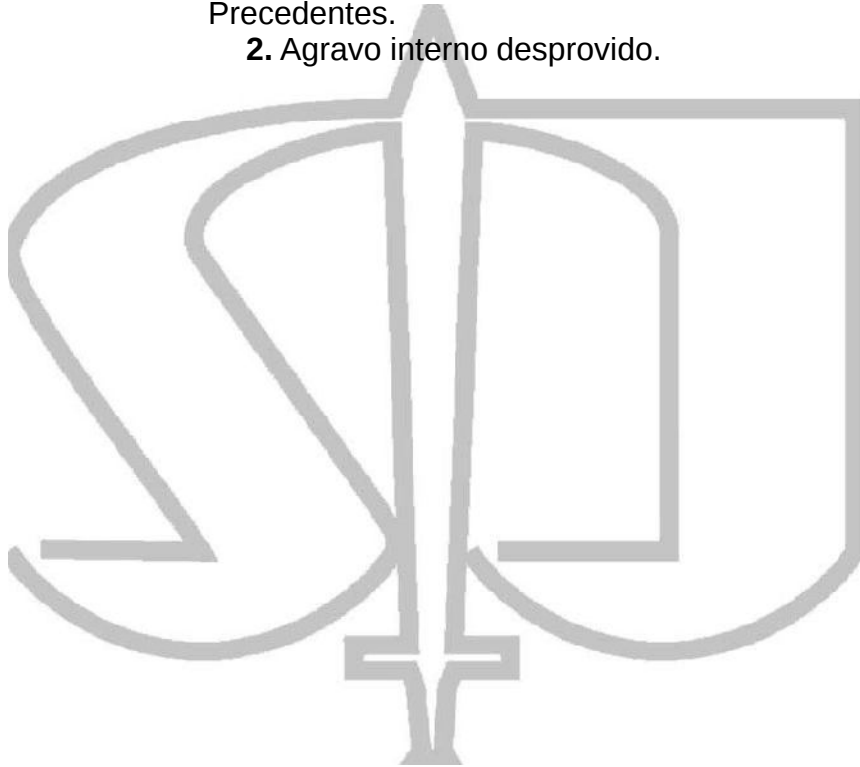
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADO O PLEITO LIMINAR.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA REQUERENTE.

1. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, apreciado o recurso cujo efeito suspensivo buscou-se garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida liminar. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.



VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, verifica-se que, no presente agravo interno, a parte agravante requer, em verdade, esclarecimentos sobre a extensão da gratuidade de justiça a ela deferida pela decisão da Presidência desta Corte de fl. 237, e-STJ.

Ocorre que em face da referida decisão não foram opostos embargos de declaração, restando preclusa sua pretensão. A ora agravante tão somente manejou a petição de fls. 243/276, e-STJ, após decorrido o prazo para oposição de aclaratórios, o que, vale ressaltar, impede o seu recebimento como embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, ainda que possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos *ex nunc*, ou seja, **não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Ademais, refere-se exclusivamente aos autos em que requerido.**

Logo, o deferimento de tal pedido pela decisão de fl. 237 (e-STJ), da Presidência desta Corte, além de referir-se especificamente ao presente pedido de tutela provisória, não isenta a parte do recolhimento das custas judiciais iniciais na origem.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA 187/STJ.

[...]

IV. "O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (STJ, AgRg no REsp 1.144.627/SC, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 29/05/2012).

V. Não tendo sido realizado o devido preparo, nem comprovado, no momento da interposição do apelo extremo, que o recorrente era beneficiário da gratuidade de justiça, o recurso deve ser considerado deserto (Súmula 187/STJ).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 182.278/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

1. É possível o requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo no curso do processo.

2. O deferimento da gratuidade de justiça requerida concomitantemente à interposição do recurso especial não tem efeitos retroativos, motivo pela qual a parte recorrente não está dispensada de comprovar o preparo no momento da apresentação do apelo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 789.536/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 223069/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012)

Citam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 831.248/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016; AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015; AgRg no AREsp 702.562/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015.

2. Outrossim, conforme constou na decisão ora agravada, o pedido de tutela provisória encontra-se prejudicado, por perda de objeto, em virtude do julgamento do Recurso Especial nº 1.757.229/SP, no qual este signatário determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se observe a sistemática prevista nos artigos 543-C do CPC/1973 e art. 1.040 e 1.041 do CPC/15.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, apreciado o recurso cujo efeito suspensivo buscou-se garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida liminar.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO. PREJUDICIALIDADE POR FALTA DE OBJETO. I. Definitivamente apreciado o recurso especial cujo efeito suspensivo se buscou garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar. II. Ainda que não transitado em julgado, não há como se assegurar os efeitos da cautela até o seu julgamento, pois, com o não provimento do recurso especial, além de não mais subsistir o fumus boni iuris, encerra-se a competência tanto do relator como da Turma Julgadora, para apreciação da tutela cautelar. Agravo improvido. (AgRg na MC 12.786/AM, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 11.9.2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE RESTOU IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA PELA QUARTA TURMA. PERDA DE OBJETO. CAUTELAR PREJUDICADA. 1. A cautelar tem por objetivo conferir efeito suspensivo a agravo em recurso especial cujo provimento restou negado monocraticamente, decisão mantida pela Quarta Turma. 2. Negado provimento ao agravo em recurso especial, a cautelar está prejudicada pela perda de seu objeto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 18920/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 30/10/2012) MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. 1. Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, fica prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto. 2. A Corte Especial já decidiu, repetidas vezes, que o julgamento declarando a perda de objeto da cautelar independe do trânsito em julgado (AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.06.2013). 3. O não provimento do recurso especial afasta a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) em que se ampara a cautelar, não havendo como persistir a liminar anteriormente deferida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 15372/PR, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 4/10/2013)

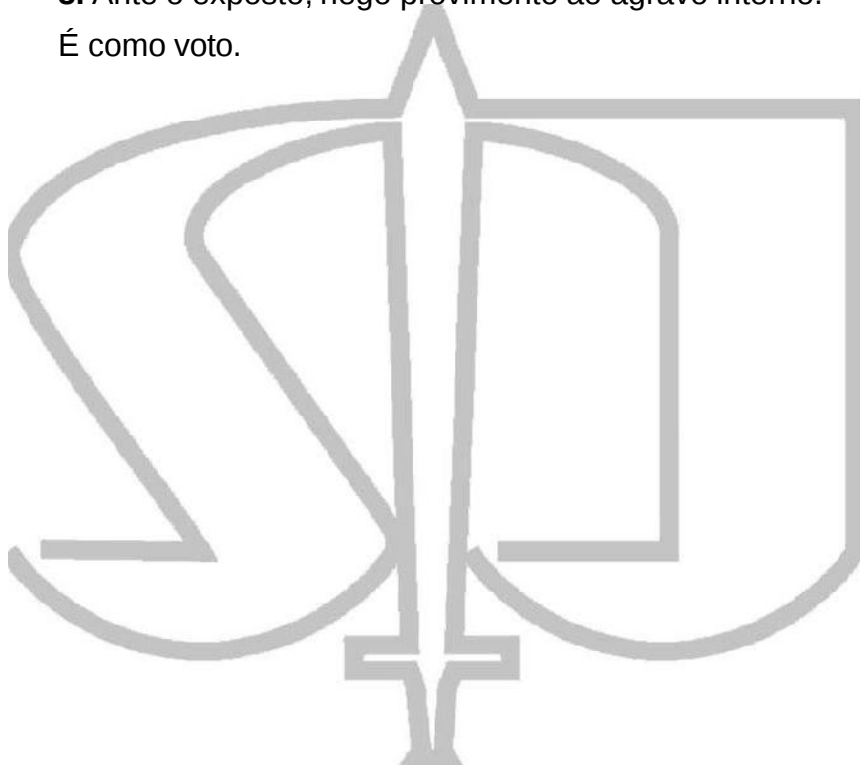
Superior Tribunal de Justiça

E ainda: AgRg na MC 22466/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 02/06/2014; EDcl nos EDcl na MC 19987/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/05/2013; AgRg na MC 14261/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14/09/2010; RCDESP na MC 17.238/MA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/11/2010; AgRg na MC 12326/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/04/2015.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no TP 1.581 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0162895-5

Número de Origem:

20043368620188260000 20180000233608 10021613020188260100

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PPI COMERCIO DE MOTOS E PRODUTOS NAUTICOS EIRELI

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA - SP124363
SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S) - DF012526

REQUERIDO : KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PPI COMERCIO DE MOTOS E PRODUTOS NAUTICOS EIRELI

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA - SP124363
SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S) - DF012526

AGRAVADO : KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA.

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019